

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2014, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias Start-ups.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2014, do Senador JOSÉ AGRIPINO, altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) para permitir a dedução, da base de cálculo desse tributo, dos valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias conhecidas como *Start-ups*. Para tanto, acrescenta alínea *j* ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como os §§ 5º e 6º ao mencionado dispositivo.

Para que seja autorizada a dedução o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida; também não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica. Além disso, os valores integralizados deverão permanecer por, no mínimo, três anos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título.



SF/15381.24751-40

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) será o responsável pela seleção das empresas beneficiadas.

A dedução está limitada a vinte por cento do valor integralizado e não poderá superar o montante de oitenta mil reais por ano-calendário, considerando todos os investimentos realizados, ainda que a participação envolva mais de uma empresa. Caso seja verificado que o contribuinte utilizou o benefício de forma indevida, o imposto será cobrado acrescido dos encargos e penalidades legais.

O incentivo tem prazo de cinco anos e a lei oriunda do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificção, a inércia do Brasil em criar incentivos para *Start-ups* acarreta a perda de competitividade na atração de investidores e empreendedores. A aprovação do projeto estimulará o ingresso de novos recursos para as empresas inovadoras com alto potencial de crescimento, por meio da redução do IRPF devido pelos investidores, o que propiciará o adequado desenvolvimento do setor.

Antes de chegar a esta Comissão, a proposição foi analisada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo recebido parecer favorável, com uma emenda, que altera o item 4 da alínea *j* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS. Pelo texto aprovado, uma das condições para o gozo do benefício fiscal será o registro da *Start-up* em que for investido o recurso no programa de incubação de empresas ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

II – ANÁLISE

Os arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), atribuem à Comissão de Assuntos Econômicos competência para opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a apreciação pelo Plenário.



O art. 24, I, da Constituição Federal (CF), dispõe competir à União, concorrentemente com Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário. O art. 48, I, da CF enuncia caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas. Ademais, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência federal, consoante o art. 153, inciso III, do texto constitucional.

O PLS coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF).

Foi respeitado o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para regular qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que toca à adequação orçamentária e financeira, foi apresentada na justificação da proposição a estimativa da renúncia de receita para os anos de 2015, 2016 e 2017, exigida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O incentivo vigorará por cinco anos, prazo que respeita o disposto no § 5º do art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015).



Como referido no parecer aprovado pela CCT, mesmo sendo uma das maiores economias do mundo, o Brasil ainda não conseguiu desenvolver um ambiente propício às atividades de inovação, sendo que uma das dificuldades que se apresenta ao empreendedor é conseguir financiamento para colocar em prática ideias arrojadas, com alto potencial de retorno, mas, ao mesmo tempo, com elevado risco. O chamado “investidor anjo” é justamente aquele com grande experiência com o desenvolvimento de negócios inovadores e que busca alternativas de elevado retorno.

Efetivamente, a captação de recursos no sistema financeiro em nosso País é tarefa complexa. Apesar do aumento da disponibilidade de crédito nos últimos anos, a oferta no Brasil ainda está bem abaixo daquela existente em países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Além disso, os juros são extremamente altos e, em muitos casos, inviabilizam a tomada de crédito pelo pequeno empreendedor. Por sua vez, são poucos os investidores que se sentem estimulados a aplicar em novos negócios, principalmente quando o Brasil é reconhecidamente um dos locais mais complicados e burocráticos para se empreender.

Nesse sentido, a publicação *Doing Business 2015 - Going Beyond Efficiency*, do Banco Mundial, classificou o Brasil em 120º lugar no critério geral de facilidade para fazer negócios, entre 189 países. Merecem destaque os itens específicos referentes à facilidade para “obter crédito”, “começar um negócio” e “pagar tributos”, nos quais fomos classificados em 89º, 167º e 177º lugares, respectivamente.

Portanto, medidas que visem à diminuição da burocracia e da carga tributária e ao estímulo ao empreendedorismo são bem-vindas, razão pela qual o projeto sob análise merece aprovação.

Deve ser destacado que a proposição teve o cuidado de estabelecer limites para a dedução. Os valores dedutíveis não podem ultrapassar vinte por cento do efetivamente integralizado e nem o montante de R\$ 80.000,00 anuais. Esses limites são importantes para evitar a regressividade da medida.



Para inviabilizar fraude à legislação, foram estabelecidas condições para que as deduções possam ser efetivadas. As restrições direcionadas à atuação do investidor evitam que ele receba os benefícios fiscais e, ao mesmo tempo, passe a gerir a pessoa jurídica. A exigência de que os valores integralizados permaneçam por, no mínimo, três anos à disposição da pessoa jurídica investida, vedada a diminuição do capital social, evita que o pretense investidor aplique o dinheiro, deduza do IRPF, e, em seguida, retire o montante aplicado.

É importante que haja uma definição de quais empresas realmente se enquadram no conceito de *Start-up*. O PLS atribui essa responsabilidade ao MDIC. Contudo, objetivando aperfeiçoar a proposta e evitar questionamentos acerca da constitucionalidade da atribuição dessa competência a órgão do Poder Executivo, foi aprovada a Emenda nº 1 – CCT, com a qual estamos de acordo. Assim, a *Start-up* em que for investido o recurso deverá estar registrada em programa de incubação de empresas ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, definida como órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Faz necessário, porém, corrigir mencionada emenda relativamente à técnica legislativa, para inserir linhas pontilhadas após o *caput* do art. 8º, do seu inciso II e da alínea *j*, tudo nos termos do art. 1º do PLS, o que é realizado por meio de subemenda de redação apresentada ao final.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2014, e da Emenda nº 1 – CCT, com a seguinte subemenda de redação:



SUBEMENDA Nº - CAE À EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2014, na forma da Emenda nº 1 – CCT:

“Art. 1º

‘Art. 8º

.....

II –

.....

j)

.....

4. a *Start-up* em que for investido o recurso deverá estar registrada em programa de incubação de empresas ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

